



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 4/6/2013

32 TC-002832/008/07 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Emanoel Mariano Carvalho - Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Orimplan Serviços de Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados destinados ao gerenciamento de multas de trânsito.

Responsável(is): Emanoel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Emanoel Mariano Carvalho, Prefeito do Município de Barretos, contra r. Sentença¹ que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado com a empresa Orimplan Serviços de Informática Ltda., para a prestação de serviços de gerenciamento de multas de trânsito, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os dispositivos da Lei Complementar n. 709/93 aplicáveis à espécie e impôs ao Prefeito Responsável, ora recorrente, pena de multa fixada no valor pecuniário correspondente a 300 (trezentas) UFESP's.

De acordo com os termos da r. decisão recorrida, não teriam sido convidadas empresas no número mínimo estabelecido em lei para a modalidade convite, nem comprovado pela Administração a conformidade dos preços ajustados com os correntes no mercado, que se mostraram, aliás, superiores aos preços máximos lançados na planilha

¹ DOE de 9/2/11, Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

estimativa, com patente violação aos artigos 22, §3º, 43, IV, e 48, I e II, todos da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões, o recorrente aduz que o comparecimento de apenas uma licitante no certame não é suficiente para motivar o julgamento irregular da matéria.

Assevera que o objeto, de natureza continuada, é de suma importância para o Município, e que a divulgação do edital, bem como a redesignação de data de abertura do certame foram realizadas nos moldes das demais modalidades licitatórias, com afixação do instrumento convocatório no mural do Paço Municipal, publicações em jornal de grande circulação local e disponibilização no site da Prefeitura, atendendo assim ao princípio da ampla publicidade, que se comprova com a impugnação de empresa² sediada fora do Município licitante.

Quanto à falta de pesquisa de preços, reprisa as alegações prestadas em instância inferior, enfatizando que a sua não apresentação formal não pode invalidar o parâmetro de consulta realizada pela Municipalidade, sobretudo pelo fato de a proposta vencedora ser condizente com o mercado conforme apurado pela comissão julgadora nos exatos termos do artigo 43, IV, da Lei de Licitações, e o valor atual ser inclusive inferior ao pago anteriormente, ainda que devidamente atualizado.

Prossegue com suas explicações alegando ter se pautado na contratação anterior em virtude da "ausência de condições de se apurar com detalhes o preço praticado pelo mercado (...), acrescida de pesquisas informais realizadas pelo departamento de licitações".

Por tudo que expôs, não haveria razão para receber sanção de ordem pecuniária, cujo valor daria azo à discussão acerca da sua excessividade.

A respeito da argumentação esposada, ouviu-se a i.SDG que, em preliminar, propôs o conhecimento do recurso, mas no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

mlao

² DCT Tecnologia e Serviços, em Santana do Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002832/0098/07

Preliminar

Recurso em termos³, dele **conheço**.

Mérito

No mérito, o apelo não merece prosperar.

De fato, como restou consignado na r. Sentença recorrida, esta Corte adota entendimento mais complacente que o TCU ao não impor a repetição do convite quando não apresentadas três propostas válidas. Isto, todavia, apenas quando ficar rigorosamente cumprido o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece para esta modalidade licitatória sejam escolhidas e convidadas no mínimo três interessadas no ramo pertinente ao objeto.

Esta situação, como sobejamente demonstrado nos autos, não se verificou.

Em que pese a Origem defender que a forma pela qual promoveu a divulgação deste certame correspondeu à exigida para modalidade licitatória que impõe publicidade de maior alcance territorial, não é o que se vê nos autos, pois, as publicações anexadas, feitas exclusivamente pelo jornal "O Diário", ora classificado pela Origem como de circulação local, ora de circulação na região, não satisfazem os requisitos estabelecidos para as demais modalidades licitatórias, tampouco suprem o dever imposto pelo § 3º do artigo 22 da lei supracitada.

Relativamente à questão do preço, nada do que a Origem expôs derruba os sólidos fundamentos da decisão guerreada, dentre os quais especialmente o fato de o contrato anterior não servir de parâmetro seguro a afiançar a compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado, simplesmente porque

³ Parte legítima (procuração às fls.205), Sentença publicada no DOE de 9/2/2011, Recurso protocolado em 23/2/2011 (fls.235/236).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

não examinado por esta Corte; e, no decorrer da vigência contratual, existirem variáveis que podem influenciar os preços de mercado.

Assim sendo, não afastada a violação aos dispositivos da lei, a aplicação de sanção pecuniária encontra guarida na Lei Orgânica deste Tribunal. Contudo, tendo em mira o valor contratual pactuado para doze meses, de R\$77.400,00, reduzo a multa para 200(duzentas) UFESP's.

Ante o exposto, meu voto dá **provimento parcial** ao recurso interposto, com o fim exclusivo de redução da sanção pecuniária imposta ao responsável, mantendo-se intacto os demais termos da r.decisão guerreada.